



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 256/XIV/2.ª](#)

**ASSUNTO:** Regulamentação das Profissões de Informação Turística

**Entrada na Assembleia da República:** 31 de maio de 2021

**N.º de assinaturas:** 4.259

**Primeira Peticionária:** Agigarve - Associação de Guias-Intérpretes do Algarve

## Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 31 de maio de 2021, sendo dirigida ao Senhor Primeiro-Ministro e ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 14 de junho, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 17 de junho do corrente.

Trata-se de uma petição coletiva e em nome coletivo, nos termos do estatuído no [n.º 3 do artigo 4.º](#) da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e ainda da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

### I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a representante da primeira petionária encontra-se corretamente identificada, sendo mencionados o seu nome completo e endereço eletrónico, bem como a nacionalidade, a data de nascimento e a morada, e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso nem a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, não sendo também apresentada a coberto de anonimato, e não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, e caso a Comissão opte por admitir a petição, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, mediante declaração escrita à comissão parlamentar competente em que aceite os termos e a pretensão expressa na petição.

## **II. A petição**

Os 4.259 (quatro mil, duzentos e cinquenta e nove) peticionários começam por fazer referência ao artigo 5.º do Decreto-Lei nº 37/2015 de 10 de março, que estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais, o qual determina que o acesso às profissões ou atividades profissionais deve ser livre. A primeira peticionária defende, no entanto, que as profissões relacionadas com a Informação Turística deverão beneficiar de um enquadramento legal. Justificam esta pretensão com a seguinte ordem de razões: i) o turismo tem sido o principal motor da economia portuguesa nos últimos anos, gerando receitas avultadas e potenciando a criação de várias atividades; ii) os profissionais de informação turística têm sido muito afetados pela atual situação pandémica; iii) o contexto atual deverá ser uma oportunidade para repensar a regulamentação desta profissão.

Os peticionários esclarecem que os profissionais de Informação Turística, nomeadamente os Guias-Intérpretes não são meros acompanhantes de turistas em visitas a monumentos, museus, cidades, vilas e aldeias, parques ou outros locais de interesse. Segundo os subscritores da petição: «Os Guias-Intérpretes são verdadeiros Embaixadores Culturais do nosso País, são Mediadores Culturais, que interpretam o património, as tradições, a cultura, a política, a economia, a geografia, a gastronomia do nosso país para que os visitantes o sintam mais perto, mas também são Gestores de Tempo, garantindo que o turista chega a tempo e horas aos locais marcados e que consegue experienciar aquilo a que se propôs, são Mediadores de Conflitos, gerindo as pessoas com quem trabalham e certificando-se que entre os participantes nas diversas actividades não há atritos, são Agentes de Segurança, activa e passiva, ao informarem o turista sobre os comportamentos adequados e outras indicações que asseguram o sucesso de visitas e programas e em caso de necessidade médica, legal ou policial acompanham, esclarecem e traduzem comunicações e esclarecimentos,

proporcionando aos visados um acompanhamento que se traduz num atenuar de situações menos agradáveis».

Concluem peticionando a regulamentação das Profissões de Informação Turística.

Da pesquisa efetuada na base de dados da Atividade Parlamentar (AP), apurou-se que deram entrada na presente Legislatura as seguintes petições dedicadas ao reconhecimento e regulamentação de atividades profissionais:

- [Petição n.º 246/XIV/2.ª](#) - «Legalização e regulamentação da profissão de maquilhador (a)»;
- [Petição n.º 208/XIV/2.ª](#) - «Regulamentação das atividades da ioga em Portugal»;
- [Petição n.º 110/XIV/1.ª](#) - «Estatuto profissional da carreira de animador sociocultural»;
- [Petição n.º 62/XIV/1.ª](#) - «Reconhecimento da profissão do Musicoterapeuta em Portugal»;
- [Petição n.º 6/XIV/1.ª](#) - «Ausência de regulamentação da profissão de Optometrista, violação direitos económicos e sociais dos cidadãos, dupla Inconstitucionalidade».

A propósito da regulamentação das profissões, e sem prejuízo do requerido pelos peticionários, cumpre registar que é a [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), que «Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia».<sup>1</sup> Por seu turno, o [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#), «estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de serviços».

---

<sup>1</sup> Este diploma foi recentemente alterado pela [Lei n.º 31/2021, de 24 de maio](#) - «Procede à simplificação dos procedimentos associados ao reconhecimento das qualificações profissionais, transpondo a Directiva 2005/36/CE, de 7 de setembro de 2005, e procedendo à alteração à Lei n.º 9/2009, de 4 de março», com origem na [Proposta de Lei n.º 59/XIV/2.ª \(GOV\)](#).

Destarte, até ao início deste ano, era o [Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março](#), que no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, estabelecia o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais. Todavia, este diploma foi revogado pela [Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro](#) - «Estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais e o regime aplicável à avaliação da proporcionalidade prévia à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso a profissão regulamentada, ou a regulamentar, ou o seu exercício, transpondo a Diretiva (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho e revogando o Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março»<sup>2</sup>, que estipula desde logo no seu artigo 9.º que «O exercício de uma profissão regulamentada ou atividade profissional pode ficar sujeito à verificação de algum ou alguns dos seguintes requisitos profissionais, a definir em diploma próprio: incompatibilidades ou impedimentos; sigilo profissional; regras deontológicas ou técnicas; verificação periódica de conhecimentos, capacidades ou aptidões», cabendo à Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), de acordo com o artigo 11.º, emitir parecer obrigatório de avaliação da proporcionalidade prévia «à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso a profissão regulamentada, ou a regulamentar, ou o seu exercício», nos termos do antecedente artigo 10.º.

### III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que, em função das alterações introduzidas na Lei do Exercício do Direito de Petição pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, a petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, por não ser subscrita por mais de 7.500 cidadãos, mas sim apreciada pela CTSS, em debate que terá lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual for distribuída, ao abrigo do [artigo 24.º-A](#) da LEDP, aditado precisamente pelo supracitado diploma.

---

<sup>2</sup> Teve por base a [Proposta de Lei n.º 57/XIV/2.ª \(GOV\)](#) - «Transpõe a Diretiva (UE) 2018/958, relativa a um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões».

3. De todo o modo, a petição pressupõe a audição de peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, sendo também obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ambos da LEDP.

4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, caso venha a ser admitida, se solicite informação sobre o peticionado à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, em particular à Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), quanto ao reconhecimento e regulamentação das profissões de Informação Turística entre outros pedidos que possam ser tidos como oportunos, dando-se conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício de iniciativas legislativas ou outras.

Palácio de São Bento, 21 de junho de 2021.

*A assessora da Comissão*

*(Josefina Gomes)*